



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031998-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado OSCAR FELIPE CAPORALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51086

Agravo Interno n. 2031998-78.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Bradesco Saúde S/A

Agravado : Oscar Felipe Caporale

Comarca : São Paulo

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada para o pagamento do débito no valor de R\$ 408.667,41 - Sentença que determinou o custeio do atendimento home care ao agravado - Tese de reembolso que se considera descabida - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Bradesco Saúde S/A contra a decisão de fls. 81/82, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque está no direito legal e contratual de requerer o comprovante de pagamento das despesas realizadas. Alega que o prazo de reembolso de despesas é de 30 dias após o envio de toda documentação necessária. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 137/138 dos autos de 1º grau que, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada para o pagamento do débito no valor de R\$ 408.667,41.

Em que pese a alegação recursal de que não é possível a determinação de reembolso de valores porque não foram comprovados os desembolsos pelo exequente, nota-se que a r. sentença determinou o custeio do atendimento home care ao agravado (fls. 18/21 dos autos originários). Portanto, a tese de reembolso considera-se descabida.

Ademais, as notas fiscais apresentadas a fls. 27/34 dos autos de 1º grau são suficientes para indicar a prestação dos serviços ao exequente.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 81/82, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator